DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10036/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/10471/2014
PROTOCOLO	:	1515117
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	:	ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 104/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 025/2014
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DE INFORMÁTICA E MATERIAL PERMANENTE
CONTRATADA	:	JOSELI NOGUEIRA LEMOS – ME
VALOR INICIAL	:	R$ 74.968,76
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E MATERIAIS PERMANENTES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do termo aditivo e da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 104/2014 (fls. 145/150).

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de consumo e permanente, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 145).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-413/2016 (fls. 590/593).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato alcançando também a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, ressalvando o não encaminhamento do Subanexo XVIII, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 14522/2016 (fls. 595/601).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-19315/2016 (fls. 602/603), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de consumo e permanente, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 145).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-413/2016 (fls. 590/593).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato alcançando também a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto aos atos de gestão relativos à execução financeira estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e está assim demonstrada (fl. 600):

Valor Contratado	R$ 74.968,76
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 4.280,76
Valor Final Contratado	R$ 70.688,76
Valor Empenhado	R$ 70.688,76
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 70.688,76
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 70.688,76

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 600), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade**, com **ressalva**, da formalização do 1º **Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 104/2014** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Joseli Nogueira Lemos - me** (CNPJ Nº 01.606.974/0001-86), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** o não envio do Subanexo XVIII, conforme item 2.1.3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012.
>
> Concluímos ainda, pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 104/2014** celebrado entre o **Município de Taquarussu** (CNPJ Nº 03.923.703/0001-80) e a empresa **Joseli Nogueira Lemos - me** (CNPJ Nº 01.606.974/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e do 1º termo aditivo e pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 603), *in verbis:*

> Porém, considerando que a ausência do referido documento não impediu a análise e a verificação da legalidade e regularidade da contratação, este Órgão Ministerial entende que a falha aqui verificada pode ser relevada, com a recomenda- ção, entretanto, que tal impropriedade não volte a ocorrer.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela;
>
> I - **legalidade e regularidade** do termo aditivo e da execução do contrato, nos termos do art.120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76/013;
>
> II – **determinar** ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), o Subanexo XVIII, exigido pela Instrução normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as determinações regulamentares.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-413/2016 (fls. 590/593), estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular

adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto a sugestão da ressalva entendo que ausente o estabelecimento do contraditório no curso da instrução processual sobre o defeito apontado e considerando que ausência da peça ora reclamada em nada interferiu no regular processamento do feito, considero inviável a adoção de medida preventiva a esta altura em face da incidência do instituto da preclusão.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo 01/2014 (fls. 249/250) ao Contrato Administrativo nº 104/2014 (fls. 145/150), celebrado entre o Município de Taquarussu/MS, CNPJ nº 03.923.703/0001-80, por seu Prefeito, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Joseli Nogueira Lemos. - ME, CNPJ nº 01.606.974/0001-86, por sua Representante, Senhora Joseli Nogueira Lemos, CPF nº 828.305.921-15, como contratada, tendo em vista que foram observadas as disposições legais pertinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 104/2014, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator